



Número: **1044960-33.2026.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **30/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Outros**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA (AUTOR)		MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2259745971	28/05/2026 22:20	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
3ª Vara Federal Cível da SJDF

**PROCESSO nº** : 1044960-33.2026.4.01.3400  
**CLASSE** : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
**AUTOR** : LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA e outros  
**ADVOGADO(A)** : MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209  
**RÉU** : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO e outros

**DECISÃO**

Cuida-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por **LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento judicial em sede de tutela de urgência e de mérito para que seja determinado o seu imediato remanejamento do município de Rio Grande/RS para o município de Goiânia/GO, ou, alternativamente, para qualquer das vagas disponíveis nos municípios de Aparecida de Goiânia/GO ou Trindade/GO, integrantes da região metropolitana, de modo a viabilizar o acompanhamento e a prestação de assistência a sua genitora idosa e gravemente enferma (ID 2253730487).

Narrou que é médico participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil (PMMB), alocado no município de Rio Grande/RS desde 12 de junho de 2023, nos termos do Edital nº 10/2023, correspondente ao 30º Ciclo, com previsão de encerramento de suas atividades em 12 de junho de 2027 (ID 2253730946). Informou que sua residência atual em Rio Grande/RS decorre exclusivamente de suas obrigações profissionais no programa, sendo originalmente domiciliado em Goiânia/GO.

Relatou que sua genitora, Sra. Helena Maria da Silva Oliveira, de 69 anos, residente em Goiânia/GO, apresenta quadro clínico de extrema gravidade, sendo transplantada renal, imunossuprimida, portadora de carcinoma de pele e, recentemente, diagnosticada com adenocarcinoma de cólon ascendente, além de apresentar anemia grave e incapacidade funcional para os atos da vida cotidiana (ID 2253731201).

Sustentou que a genitora se encontra em estado físico e emocional fragilizado, necessitando de cuidados constantes, e que o autor é o único familiar capaz de prestar assistência diária no local onde ela reside, pois é divorciada, mora sozinha e sua única irmã, Sheila Silva de Oliveira, reside e possui família constituída em Cochabamba, na Bolívia (ID 2253731325).

Afirmou que a distância de mais de dois mil quilômetros entre Rio Grande/RS e Goiânia/GO impossibilita o acompanhamento próximo e constante essencial ao tratamento e à



sobrevida de sua genitora.

Informou que formulou requerimento administrativo em 13 de janeiro de 2026, o qual foi indeferido pelo Ministério da Saúde por meio do Parecer nº 861/2026-CGPP/DEGEPS/SGTES/MS, sob o fundamento de que não restou comprovada a dependência legal da genitora por ausência de apresentação de termo de curatela ou instrumento jurídico equivalente (ID 2253731985).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos comprobatórios.

Requeru a gratuidade da justiça.

É o que importava a relatar. **DECIDO.**

O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurídica, ele pressupõe a presença concomitante da prova inequívoca da verossimilhança das alegações autorais, consubstanciada na “*probabilidade de que o autor tenha mesmo o direito que assevera ter*”, segundo o magistério sempre atual do eminente professor Luiz Rodrigues Wambier<sup>[1]</sup>, de sorte que o direito a ser tutelado se revele apto para seu imediato exercício, bem como que exista o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso porque, com a tutela antecipada, há ao adiantamento (satisfação) total ou parcial da providência final, ao contrário da tutela cautelar em que se busca, tão somente, salvaguardar ou conservar uma situação até o julgamento final. A par de que o CPC/15 unifica as atuais tutela antecipada e tutela cautelar sob o nome de “tutela provisória”, ainda hoje necessário se faz a distinção de ambos os institutos.

É indispensável a existência de prova inequívoca que confira verossimilhança à alegação inicial e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. E, ainda, que o provimento seja reversível.

Nesse exame de cognição sumária **vislumbro** a presença dos requisitos epigrafados.

A controvérsia reside no direito do autor ao remanejamento de localidade no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, invocando razões humanitárias consistentes na grave enfermidade de sua genitora, na dependência de medicamentos e de rede de apoio local em Goiás, bem como na inexistência de outro cuidador familiar no Brasil.

A movimentação de profissionais no âmbito do referido projeto é regida por normas específicas, que buscam harmonizar os direitos individuais dos participantes com o interesse público primário de garantir a assistência à saúde em áreas de difícil provimento. A norma de regência aplicável ao caso é a **Resolução nº 437**, de 12 de abril de 2024, a qual estabelece em seu art. 5º o remanejamento como medida de **exceção**, admitida estritamente em hipóteses taxativas, como a necessidade de tratamento de saúde do profissional ou de dependente legal, **desde que comprovado que o município de sua alocação não possui serviço médico especializado para o tratamento da patologia existente:**

*Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução **consideram-se como hipóteses de movimentação de profissionais:***



*I - **transferência**: movimentação do profissional, dentro do próprio município, considerando a mudança da equipe em que desenvolve suas atividades;*

*II - **realocação**: alteração de município considerando a vaga onde o profissional seria originalmente alocado, decorrente da extinção ou ocupação da vaga, antes do início de suas atividades;*

*III - **remanejamento**: movimentação do profissional como medida de exceção, para outro município;*

*IV - **permuta**: possibilidade de troca de local de atuação entre profissionais cuja diferença entre as datas de ingresso no Projeto não ultrapasse 12 (doze) meses.*

*Art. 5º **A hipótese de remanejamento do profissional para outro município, previsto no inciso III do art. 2º desta Resolução, poderá ocorrer estritamente nas seguintes situações:***

***I - necessidade de tratamento de saúde do profissional ou de dependente legal, sendo comprovado que o município de sua alocação não possui serviço médico especializado para o tratamento da patologia existente; ou***

***II - iminente risco à vida do profissional no município no qual está alocado, desde que devidamente comprovado. Grifei***

O art. 4º da mesma Resolução, inserido pela Resolução nº 472/2024, define expressamente quem são considerados dependentes legais dos médicos para fins de remanejamento:

*Art. 4º Para fins do disposto nesta Resolução **são considerados dependentes legais dos médicos:***

***I - cônjuge ou companheiro(a), mediante comprovação, nos termos da legislação do país de origem ou do Brasil;***

***II - filho(a) ou enteado(a), menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido(a), que viva sob a dependência econômica do médico, assim como menor que, mediante autorização judicial, viva sob sua guarda e sustento, desde que apresentado documento comprobatório desta condição, nos termos da legislação do país de origem ou do Brasil;***

***III - absolutamente incapaz, do qual o profissional médico seja tutor ou curador, mediante documento comprobatório; e***

***IV - os pais, desde que apresentado documento comprobatório da relação de dependência. Grifei***

O Parecer nº 861/2026-CGPP/DEGEPS/SGTES/MS (ID 2253731985), que fundamentou o indeferimento do pedido administrativo, concluiu pela inviabilidade do remanejamento sob o argumento de que não restou comprovada a condição de dependência legal da genitora, uma vez que não foi apresentada documentação que comprove a existência de curatela ou instrumento jurídico equivalente.



Pois bem. Verifico que o referido parecer interpretou restritivamente o dispositivo, equiparando o conceito de dependência exclusivamente à necessidade de interdição judicial ou curatela. Tal interpretação mostra-se inadequada quando confrontada com os princípios constitucionais que regem a matéria.

A Constituição Federal consagrou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III), elevando-a à condição de princípio estruturante de todo o ordenamento jurídico. A dignidade humana não se esgota em aspectos patrimoniais ou econômicos, abrangendo todas as dimensões essenciais da existência humana, incluindo o direito ao cuidado, à assistência familiar em momentos de vulnerabilidade e à convivência com os entes queridos nas situações mais difíceis da vida.

No caso concreto, a documentação médica acostada aos autos demonstra situação de extrema gravidade e urgência. A genitora do autor, **idosa de 69 anos, é transplantada renal, imunossuprimida e portadora de carcinoma de pele e adenocarcinoma de cólon ascendente** (ID 2253731201). O relatório emitido pelo médico nefrologista atesta expressamente que **a paciente não possui condições de realizar de forma independente as atividades da vida cotidiana e necessita do auxílio do filho para esses cuidados** (ID 2253731201).

Está documentalmente comprovado, portanto, que a genitora do autor encontra-se em situação de dependência assistencial e funcional, necessitando do acompanhamento de seu filho para enfrentar o tratamento de suas graves enfermidades.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 226, que *“A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”*. A proteção constitucional à família não se restringe a aspectos formais ou patrimoniais, abrangendo a dimensão solidária e assistencial das relações familiares, especialmente nas situações de maior vulnerabilidade.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) estabelece em seu art. 3º que *“É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”*.

A prioridade absoluta conferida ao idoso não constitui mera diretriz programática, mas verdadeiro mandamento vinculante que deve informar a interpretação e aplicação de todas as normas que possam afetar direitos de pessoas idosas.

No caso concreto, **a genitora do autor depende de uma rede específica de cuidados existente em Goiânia/GO, que inclui o acompanhamento contínuo no Centro Médico do Tribunal de Justiça de Goiás (ID 2253731724) e o fornecimento de imunossuppressores de alto custo (Tacrolimo e Micofenolato de Mofetila) pelo Centro Estadual de Medicação de Alto Custo Juarez Barbosa (ID 2253731626 e ID 2253731872), medicamentos essenciais para evitar a rejeição do rim transplantado.**

A interpretação conferida pela Administração ao art. 4º, IV, da Resolução nº 437/2024, que exige curatela ou instrumento jurídico equivalente para configurar a dependência dos pais, revela-se inadequada por não considerar a dimensão assistencial, afetiva e de cuidado que caracteriza as relações familiares, especialmente em contextos de grave enfermidade de pessoa idosa desprovida de outras fontes de apoio familiar no território nacional, haja vista que a única irmã do autor reside na Bolívia (ID 2253731325).



A expressão relação de dependência constante do dispositivo regulamentar deve ser interpretada em sentido amplo, abrangendo a dependência assistencial, de cuidados e de acompanhamento físico, quando comprovado que o profissional é o único familiar apto a prestar o amparo exigido por lei e pela condição clínica da paciente.

Interpretar o dispositivo de forma restritiva, ignorando a dimensão assistencial da dependência, significa esvaziar o conteúdo normativo da proteção constitucional à família, à dignidade da pessoa humana e ao idoso, reduzindo a norma administrativa a mero instrumento de controle burocrático destituído de sensibilidade aos valores constitucionais fundamentais que devem informar toda atividade administrativa.

Outrossim, a decisão administrativa que indeferiu o pedido de remanejamento, embora formalmente fundamentada, revela-se desproporcional quando confrontada com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consagrados no art. 2º da Lei nº 9.784/99 como princípios vinculantes da Administração Pública.

O princípio da proporcionalidade impõe à Administração o dever de adequar os meios aos fins, evitando restrições desnecessárias ou excessivas aos direitos dos administrados. No caso concreto, a manutenção do autor a mais de dois mil quilômetros de distância de sua genitora enferma, quando existem municípios na região metropolitana de Goiânia/GO com vagas confirmadas no âmbito do programa (como Aparecida de Goiânia/GO, com 5 vagas, e Trindade/GO, com 2 vagas, conforme ID 2253731557), revela-se medida desproporcional que sacrifica direitos fundamentais sem proveito administrativo que a justifique.

O autor não está solicitando desligamento do programa ou alocação em localidade que não necessite de profissionais. O interesse público primário do programa de prover médicos em regiões necessitadas permanece atendido com seu remanejamento para vagas disponíveis em municípios limítrofes que demandam o serviço.

Verifica-se, assim, a probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*).

O perigo de dano (*periculum in mora*) também se encontra demonstrado. O risco de dano irreparável à saúde e à vida da genitora do autor é evidente, haja vista a necessidade de manutenção de tratamento especializado para adenocarcinoma de cólon, acompanhamento de transplante renal e fornecimento regular de imunossupressores, procedimentos que exigem suporte familiar constante que não pode aguardar o desfecho final do processo.

*Forte em tais razões, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar à União Federal que proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, ao remanejamento do autor do município de Rio Grande/RS para o município de Goiânia/GO, ou, em caso de indisponibilidade de vaga imediata neste, para qualquer das vagas disponíveis nos municípios de Aparecida de Goiânia/GO ou Trindade/GO, integrantes da região metropolitana, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em caráter excepcional e provisório, até a decisão final da presente demanda.*

**Defiro o pedido de justiça gratuita.**

**INTIME-SE** a parte ré da presente decisão, **com urgência**, devendo comprovar, nos autos, o seu cumprimento no prazo assinalado. No mesmo ato, **cite-se a parte ré, devendo especificar as provas que pretende produzir, nos termos dos artigos 336, 369 e 373, inciso II, do CPC.**



Arguidas preliminares, **intime-se** a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.

Após, estando o feito em ordem, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Brasília (DF), *assinado na data constante do rodapé.*

**Rafael Leite Paulo**  
***juiz federal***

---

[1] Wambier, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento, volume 1 / 15ª Ed. - São Paulo, pág. 458.

